PREFEITURA DO
NATAL

**MENSAGEM Nº.114/2025**

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

**Natal, 21 de julho de 2025.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 18/2025,** de autoria do Vereador Subtenente Eliabe, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que visa, entre outras providências, ***dispor sobre a Proibição de contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto à lei e dá outras providências.",*** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

## RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito desta Municipalidade, a proibição de contratação pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas (art. 5.º).

Para tanto, se aponta que o Município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas, praticas delituosas, e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade (art. 4.º).

No art. 6.º se define que em Eventos realizados no Município de Natal, todas as peças publicitárias e divulgação em geral, em qualquer mídia, deverá haver a expressa indicação da classificação etária permitida e intensiva fiscalização no ingresso de participantes, para conferência de identidade e adequação à faixa etária permitida.

O art. 8.º determina que é vedado ao Município apoiar, patrocinar ou divulgar shows, artistas e eventos abertos ao público infanto juvenil que envolvam expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas.

No Projeto de Lei ainda consta a previsão de que incumbe ao Executivo Municipal a regulamentação e implementação da lei, bem como que as despesas para execução dos dispositivos legais correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a3952b1f9f9615fb204b109cc9b01b1&param2=12819729&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 2


Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71f726d94d91b42f39496b1da61930b5&param2=12827562&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:24:45

Com efeito, os objetivos colimados pelo Poder Legislativo Municipal por meio do Projeto de Lei n.º 18/2025 revelam-se, em princípio, legítimos, na medida em que buscam ampliar a segurança e a fiscalização de atividades potencialmente prejudiciais às crianças e Adolescentes. Trata-se de intento compreensível sob a ótica da proteção do menor. Todavia, malgrado o mérito da iniciativa, a proposição legislativa sob análise não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa linha, importa destacar que o Projeto de Lei em análise, tal como redigido, avança sobre matérias cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe obrigações concretas à Administração Pública, como a fiscalização e execução de Shows e eventos abertos ao público em geral e a aplicação de sanções administrativas, para o cumprimento das exigências ora criadas.

Ainda que a proposta tenha por finalidade contribuir com o controle de práticas ilícitas no intuito de consolidar meios de proteção ao menor, ela incorre em vício de inconstitucionalidade ao instituir obrigações que demandam atuação operacional de órgãos municipais, reorganização de fluxos administrativos, definição de competências específicas e eventual alocação de recursos públicos, aspectos estes que se inserem no âmbito de discricionariedade administrativa e no poder de autoadministração do Executivo, a quem cabe avaliar a oportunidade, conveniência e viabilidade das ações de monitoramento e fiscalização.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Município deverá ou não implementar medidas voltadas à Proibição de contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto à lei, especialmente quando tais medidas implicam ações fiscalizatórias, definição de exigências técnicas, aplicação de sanções administrativas e condicionamento de atos como apoio cultural e patrocínios. Trata-se de decisão inserida no campo da formulação e execução de políticas públicas de Controle de Atividades Econômicas e Proteção ao Menor, cujo planejamento, regulamentação e gestão competem exclusivamente à Administração Pública, por envolverem juízos de oportunidade, conveniência, disponibilidade de meios técnicos e financeiros, além de impacto direto na estrutura organizacional dos órgãos municipais. Por essa razão, tais providências não podem ser legitimamente impostas mediante iniciativa parlamentar, sob pena de violação à reserva de iniciativa e à separação dos poderes.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a3952b1f9f9615fb204b109cc9b01b1&param2=12819729&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 2


Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71f726d94d91b42f39496b1da61930b5&param2=12827562&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:24:45

> Constituição Federal:
> "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
> LOM:
> "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, observa-se que o Projeto de Lei em exame, ao dispor sobre a obrigatoriedade de controle de contratações tanto pela Administração Pública Direta e Indireta, bem como de eventos particulares e a imposição de sanções administrativas, acaba por atribuir, de forma direta, concretas responsabilidades à Administração Pública Municipal. A execução dessas medidas pressupõe a atuação coordenada de órgãos do Poder Executivo, como os responsáveis pela fiscalização urbana, licenciamento e segurança pública, além de demandar estrutura técnica, logística e regulamentação própria. Ao estabelecer tais providências por meio de iniciativa parlamentar, sem observância da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração, com repercussões sobre a alocação de recursos e a estrutura fiscalizatória, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Executivo.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> "Art. 61. (...)
> § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II – disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
> (grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a3952b1f9f9615fb204b109cc9b01b1&param2=12819729&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 2


Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71f726d94d91b42f39496b1da61930b5&param2=12827562&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:24:45

> “Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
> X - matéria financeira e orçamentária;
> (...)
> Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.
> § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 18/2025, de autoria do Vereador Subtenente Eliabe, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a3952b1f9f9615fb204b109cc9b01b1&param2=12819729&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 2


Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71f726d94d91b42f39496b1da61930b5&param2=12827562&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:24:45